



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.019848/2007-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.846 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** ALEXANDRE MAGNO FARIA DE LISBOA E OUTRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA QUALIFICADA.

É cabível a imposição de multa qualificada à hipótese de presunção legal de omissão de receita fundada em depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo, desde que os elementos presentes nos autos sejam suficientes à comprovação da prática dolosa de um dos tipos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inteligência da Súmula CARF nº 25.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, que dava provimento parcial ao recurso para afastar o agravamento da multa de ofício e para declarar, de ofício, a nulidade do Termo de Responsabilização Solidária lavrado contra a sócia Kátia Faria Lisboa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Correia Fuso.

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da presente Sessão de Julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 02-17.459, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Em seu termo de verificação fiscal a autoridade tributária relata, resumidamente, o seguinte (fl. 33 e ss.):

a) o início da ação fiscal se deu porque a pessoa jurídica Laboratório Sheron, apesar de haver apresentado declaração de inatividade no ano-calendário de 2002, movimentou em sua conta corrente bancária, mantida no Banco Bradesco, mais do que R\$ 77.000.000,00;

b) o CNPJ da empresa foi baixado em 28/08/2002 por liquidação voluntária. Em suas informações cadastrais a atividade desenvolvida pela empresa era a de reparação de jóias;

c) em visita ao domicílio tributário da contribuinte a fiscalização constatou que o estabelecimento, uma sala comercial, encontrava-se fechado. Foi colhida informação junto a um vizinho que afirmou que a referida sala pertence aos sócios da empresa Mineração Lisboa;

d) através de documentos apresentados pela Junta Comercial de Minas Gerais (fls.75/83) comprovou-se que a fiscalizada foi constituída em 20/09/2001, tendo como objeto a prestação de serviço de análise de diamantes, minerais em geral, jato de areia e conserto de jóias. Os sócios da fiscalizada, ambos com poderes de gerência, eram o Sr. Alexandre Magno Faria e a Sra. Kátia Faria Lisboa, que vêm a ser, respectivamente, o filho e a esposa do Sr. Jair Afonso Lisboa, sócio da já citada Mineração Lisboa;

e) intimados em seus próprios domicílios fiscais para apresentação dos livros e documentos da contabilidade do Laboratório Sheron, os sócios não se manifestaram. Obtida a movimentação financeira da empresa por meio de RMF, os sócios foram novamente intimados, desta vez para comprovar as origens do numerário que ingressou na conta corrente da pessoa jurídica. Novamente não houve resposta;

f) em razão do acima exposto foi apurado o IRPJ com base no lucro arbitrado, considerando-se como receita bruta conhecida os valores dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Sobre o valor dos tributos e contribuições lançados foi imposta multa agravada, em razão da falta de atendimento às intimações, e qualificada, em virtude da prática dolosa da contribuinte em omitir do Fisco, mediante apresentação de declaração de inatividade, vultosa movimentação financeira;

g) o lançamento foi realizado em face dos sócios, tendo em vista que a pessoa jurídica fiscalizada encontrava-se extinta.

Impugnada a exigência, a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento em acórdão assim ementado (fl. 228 e ss.):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 2003*

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE*

*Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma tributária.*

*OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*MULTA DE OFÍCIO*

*A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que ficar caracterizada, em procedimento fiscal, a ação dolosa do sujeito passivo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, sujeitando-se ainda o autuado ao agravamento da exigência para 225%, nos casos em que deixar de atender a intimações expedidas pela autoridade fiscal.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.*

Irresignados, os responsáveis interpuseram recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 271 e ss.):

- a) é inconstitucional a quebra do sigilo bancário da pessoa jurídica;
- b) dos valores depositados na conta corrente da pessoa jurídica, apenas uma pequena parte correspondia a sua receita. De fato, a empresa recebia valores dos compradores de metais preciosos e repassava a maior parte aos garimpeiros, retendo apenas o valor da receita da prestação de serviço de análise laboratorial de pureza dos metais. Incorretas, portanto, as bases de cálculos dos tributos e contribuições lançados;
- c) depósitos bancários não se enquadram no conceito de renda;
- d) incabível o arbitramento do lucro, uma vez que a fiscalização não demonstrou falta de contabilização da movimentação bancária da empresa. Como se disse acima, os recursos depositados eram de propriedade de terceiros, tendo apenas transitado pela conta corrente bancária da recorrente;
- e) no que concerne ao agravamento da multa é de se dizer que o Fisco não comprovou a omissão de receita, e que os documentos que lastreiam a autuação foram obtidos por meios ilícitos;

f) a multa aplicada viola os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### **1) Da Admissibilidade do Recurso**

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### **2) Das Alegações de Inconstitucionalidade**

Por força do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula nº 2 deste Conselho, a Turma não detém competência para se pronunciar sobre os seguintes argumentos fundados em inconstitucionalidade de lei tributária:

- a) quebra do sigilo bancário e consequente obtenção de documentos por meios ilícitos - fundamento legal: art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001;
- b) depósitos bancários e conceito de renda - fundamento legal: art. 42 da Lei nº 9430/96;
- c) violação aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva pela multa aplicada - fundamento legal: art. 44 da Lei nº 9.430/96;

### **3) Dos Depósitos de Origem não Comprovada e Arbitramento do Lucro**

Alegam os responsáveis que a empresa recebia valores dos compradores de metais preciosos e repassava a maior parte aos garimpeiros, retendo apenas o valor da receita da prestação de serviço de análise laboratorial de pureza dos metais. Diz que é sobre apenas essa parcela que deveria incidir os tributos.

Tal argumentação, entretanto, não foi objeto de comprovação por parte dos interessados. De fato, nem na fase de fiscalização, nem nas fases de impugnação ao lançamento e recurso voluntário, os responsáveis apresentaram qualquer livro ou documento relativo à contabilidade da pessoa jurídica extinta, da qual eram sócios com poderes de gerência.

A falta de apresentação desses documentos também fundamentou o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sendo, por isso mesmo, incabível a alegação de que a fiscalização não demonstrou a falta de contabilização dos depósitos bancários pela empresa.

### **4) Da Multa Aplicada**

Correto o agravamento da multa de ofício, uma vez que os responsáveis deixaram de atender a intimações a eles dirigidas para fins de prestar esclarecimentos à fiscalização.

Correta também a qualificação da multa, haja vista que a apresentação de declaração de inatividade pela pessoa jurídica, relativamente ao mesmo ano-calendário em que

Processo nº 10680.019848/2007-39  
Acórdão n.º **1201-000.846**

**S1-C2T1**  
Fl. 6

---

movimentou mais que R\$ 77.000.000,00 em suas contas correntes, comprova a sua conduta dolosa.

### **5) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

**Marcelo Cuba Netto**